SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325609 - MG (2026/0282562-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. *HABEAS CORPUS* NÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, calcados nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada e aponta violação aos arts. 155 e 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal, além de contrariedade a precedentes sobre a minorante do tráfico privilegiado, alegando *bis in idem* na dosimetria e pleiteando a incidência do redutor na fração máxima e a fixação de regime inicial semiaberto.

3. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido à luz da exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme a dialeticidade recursal; (ii) saber se incide a minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, consideradas a quantidade de droga apreendida e os elementos probatórios extraídos de aparelho celular indicativos de dedicação a atividades criminosas; e (iii) saber se há *bis in idem* na dosimetria quando a quantidade de droga é utilizada para exasperar a pena-base e, supletivamente, para afastar a minorante, com definição do regime prisional adequado.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é ato único e incindível; a parte agravante deve impugnar, de forma

Documento eletrônico VDA61118861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 33e04c81-d10d-412e-afdc-c167509eea1a

específica, todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre. Ausente impugnação específica, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, à luz do art. 932 do CPC/2015, impondo-se a manutenção da decisão monocrática.

6. A mera apresentação de argumentos genéricos não afasta os óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ opostos pelo Tribunal de origem, razão pela qual o agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

7. Inexiste manifesto contrangimento ilegal a ser reparado de ofício, uma vez que a minorante do tráfico e o regime prisional menos gravoso foram afastados de forma fundamentada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 33e04c81-d10d-412e-afdc-c167509eea1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325609 - MG (2026/0282562-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. *HABEAS CORPUS* NÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, calcados nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada e aponta violação aos arts. 155 e 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal, além de contrariedade a precedentes sobre a minorante do tráfico privilegiado, alegando *bis in idem* na dosimetria e pleiteando a incidência do redutor na fração máxima e a fixação de regime inicial semiaberto.

3. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido à luz da exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme a dialeticidade recursal; (ii) saber se incide a minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, consideradas a quantidade de droga apreendida e os elementos probatórios extraídos de aparelho celular indicativos de dedicação a atividades criminosas; e (iii) saber se há *bis in idem* na dosimetria quando a quantidade de droga é utilizada para exasperar a pena-base e, supletivamente, para afastar a minorante, com definição do regime prisional adequado.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é ato único e incindível; a parte agravante deve impugnar, de forma

Documento eletrônico VDA61119014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: a2bbf3ca-9b93-4b08-9ef2-3579b4dbecfc

específica, todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre. Ausente impugnação específica, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, à luz do art. 932 do CPC/2015, impondo-se a manutenção da decisão monocrática.

6. A mera apresentação de argumentos genéricos não afasta os óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ opostos pelo Tribunal de origem, razão pela qual o agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

7. Inexiste manifesto contrangimento ilegal a ser reparado de ofício, uma vez que a minorante do tráfico e o regime prisional menos gravoso foram afastados de forma fundamentada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRA PEREIRA SOARES contra decisão da Presidência de fls. 747-748, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

Sustenta a parte agravante que houve impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada e que a inadmissão do agravo em recurso especial contrariou entendimento consolidado desta Corte quanto à exigência de dialeticidade, sem confundir mérito e admissibilidade.

No mérito, afirma violação aos arts. 155 e 386, II, V e VII, do CPP, bem como contrariedade a precedentes do STJ sobre a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, sustentando que a quantidade de droga apreendida e o transporte interestadual, isoladamente, não bastam para afastar a redutora, especialmente na hipótese de agente primário, bons antecedentes e atuação como mero transportador, sem elementos adicionais de dedicação a atividades criminosas ou organização criminosa.

Sustenta, ainda, *bis in idem* na dosimetria, por utilizar a mesma quantidade de droga para exasperar a pena-base e, ao mesmo tempo, para afastar a minorante do tráfico privilegiado, pleiteando o reconhecimento da duplicidade vedada e a incidência da redutora na fração máxima, à falta de elementos concretos que indiquem dedicação criminosa.

Requer o provimento do agravo regimental para: (i) reformar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e, em sequência, apreciar e prover o recurso especial; (ii) reconhecer a minorante do tráfico privilegiado e fixar o regime inicial semiaberto.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 797-799), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA61119014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: a2bbf3ca-9b93-4b08-9ef2-3579b4dbecfc

que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 717-733) revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, os óbices apontados, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> **5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.**
> [...]
> Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Por fim, passo a análise de ofício.

Quanto ao requerimento de concessão da minorante do tráfico privilegiado, o pleito não comporta provimento.

Destaca-se o decidido pelo Tribunal de origem (fls. 658-659):

> Isso, porque, extrai-se da prova oral analisada que a polícia confirmou a informação recebida - no sentido de que uma mulher loira, por volta das 20h00, sempre comparecia em um determinado endereço e realizava a entrega de uma carga de drogas, visando o abastecimento da boca ali existente - abordando a embargante, que possuía as características passadas, logo após sair de um carro de aplicativo, na posse duas barras de maconha. A prova oral ainda deu conta que mais entorpecentes foram encontrados no endereço, dando origem a outra ocorrência, REDS nº 2020-05276155-001, e que a embargante receberia R$500,00 pela entrega.
> **Além disso, procedida análise no aparelho celular da acusada, foram recuperadas 13 conversas do aplicativo "WhatsApp", sendo observada uma conversa com "Larissa" em que ela foi chamada de "Lora", assim como há conversas**

Documento eletrônico VDA61119014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: a2bbf3ca-9b93-4b08-9ef2-3579b4dbecfc

dela com “Filho” sobre valores e quantidades de drogas e outras conversas com “Leto” em que eles compartilham fotos de pinos de cocaína.

Ainda foram extraídas 15.949 fotos, dentre elas algumas fotos de cocaína que seria armazenada em pinos vazios e de pinos já preenchidos pela droga e devidamente separados em invólucros; de contabilidade referente a venda de droga; de armas de fogo e munições; balanças de precisão; tabletes de maconha e a droga já fracionada e embalada; e tubos aparentemente de “lança perfume” (ordem 152).

Ou seja, todos os dados concretos extraídos dos autos me levam a concluir que o fato em questão não foi um evento isolado na vida da embargante.

Por isso, inviável a aplicação da benesse em favor da embargante, conclusão a que chego na esteira do entendimento prevalente no julgamento do apelo ministerial, cujos argumentos peço vênia para aqui encampar.

O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa; a demonstração de dedicação afasta a incidência da minorante.

No caso em apreço, além da quantidade de entorpecente apreendida - 948 gramas de maconha -, os dados extraídos do celular da agravante evidenciam sua dedicação a atividades criminosas, circunstâncias que justificam o afastamento da minorante.

Portanto, não se verifica *bis in idem*, pois a quantidade e a natureza dos entorpecentes foram consideradas na primeira fase da dosimetria, para a exasperação da pena-base, e, de forma supletiva e em conjunto com outras circunstâncias concretas, para evidenciar a dedicação da agravante a atividades criminosas e afastar a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Desse modo, mostra-se adequado o regime prisional fechado, que deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61119014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: a2bbf3ca-9b93-4b08-9ef2-3579b4dbecfc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0282562-6

AgRg no AREsp 3.325.609 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01804855120218130024 10000250976693004 1804855120218130024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALESSANDRA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALESSANDRA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:27
Código de Controle do Documento: 7EC96BD6-F150-4511-ACA1-6CA4A6F163C6